

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Tutela antecipatória relativa direitos autorais - titularidade e co-titularidade dos direitos autorais patrimoniais sobre a obra Dicionário Aurélio - Antecipação de Tutela recursal - Decisão do Relator - TAPR

VISTO

1. J.E.M.M. – Editores Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento por inconformada com respeitável decisão interlocutória (fs. 39-41) proferida na **ação cautelar de busca e apreensão** que move em face de **Gráfica e Editora Posigraf S.A.**, perante a 3.^a Vara Cível desta capital, consistente, dita decisão, em negar-lhe a concessão liminar de “busca e apreensão de toda e qualquer edição da obra ‘Dicionário Aurélio’, sob todas as formas e modalidades (Minidicionário Aurélio, Novo Dicionário Aurélio etc.)” efetuada pela requerida, por força de “contrato de cessão de direito” celebrado entre esta (a requerida) e Marina Baird Ferreira, executando-se a medida “onde quer que referidas edições se encontrem”.

1.1 A sustentação da requerente agravante, a breve trecho, para demonstrar a plausibilidade do direito que afirma ter, é de ser co-titular dos direitos autorais patrimoniais sobre a obra *Dicionário Aurélio*, com respaldo no que prescrevem os artigos 12 e 13 da Lei n.º 9.610/98, com destaque para o fato de que “desde a primeira edição do *Dicionário Aurélio*” ela é “indicada e anunciada como co-titular do *copyright* da obra”.

1.2 Sustenta que aquelas prescrições, da Lei n.º 9.610/98, aplicam-se também a pessoa jurídica, não só pelo que estabelece o artigo 11 dessa lei, como porque o primeiro vocábulo de sua denominação social (J.E.M.M.) é precisamente as iniciais dos nomes dos co-autores da obra, juntamente com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: Joaquim Campelo Marques, Elza Tavares Ferreira, Margarida dos Anjos e Marina Baird Ferreira.

1.3 Articulado (também) com o risco de dano, que assegura correr, formula requerimento de antecipação de tutela relativamente à pretensão recursal, residente na obtenção da *liminar* que lhe foi vetada em primeiro grau de jurisdição.

1.4 Dirigido o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça local, ali o ilustre relator (fs. 249-51) concedeu “a antecipação da tutela recursal, deferindo a apreensão, nos termos do pedido” (f. 251), exceto, entretanto, quanto ao segredo de justiça também postulado, que rejeitado ficou (f. 257).

1.5 Indeferido (fs. 386-87) pedido de reconsideração formulado pela requerida-agravada (fs. 259-77), o ilustre relator, em avocação dos autos, observou que em virtude do valor atribuído à causa aquele egrégio Tribunal não detém competência recursal no caso presente, com o que ordenou a remessa dos autos a esta egrégia Corte de Justiça, sem, no entanto, revogar a tutela antecipada inicialmente concedida (fs. 392-94).

2. Pois bem; o eixo central da bem construída sustentação da requerente-agravante, visando a demonstrar a presença de plausibilidade do direito que assegura ter (*fumus boni iuris*) está em que desde a primeira edição do *Dicionário Aurélio* ela é indicada e anunciada como co-titular do *copyright* da obra, feita por Joaquim Campelo Marques, Elza Tavares Ferreira, Margarida dos Anjos e Marina Baird Ferreira em co-autoria com o egrégio alagoano Aurélio Buarque de Holanda Ferreira.

2.1 Por aí, como nas edições do Aurélio sempre houve indicação expressa do © (*copyright*) de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira e J.E.M.M. Editores Ltda., está “devidamente comprovada” sua “efetiva co-titularidade [...] sobre os direitos patrimoniais sobre a obra *Dicionário Aurélio*”.

2.2 É preciso não olvidar, todavia, que *no Brasil*, a indicação de *copyright* (©), por si só, *no interior do país*, não deixa, de modo nenhum, “devidamente comprovada” a autoria de obra intelectual.

2.3 Para logo, não se pode deslembrar que entre nós (Brasil) não há *obrigatoriedade* de efetuação de *registro* de obra intelectual, prescrevendo o artigo 19 da Lei n.º 9.610, de 1998, que “É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973¹”.

2.4 Especificamente no que atina ao *copyright* (©), o Brasil é signatário da *Convenção Universal sobre Direito de Autor*, realizada em Genebra, em 06 de setembro de 1952, revista em Paris a 24 de julho de 1971 e introduzida no sistema jurídico-positivo nacional pelo Decreto n.º 76.095, de 24 de dezembro de 1975, publicado no *Diário Oficial da União* de 26/12/1975, página 17.079.

2.5 O primeiro parágrafo do artigo III dessa Convenção assim estabelece:

Artigo III

1. Qualquer dos Estados Contratantes que, nos termos de sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito

de autor; o cumprimento de certas formalidades, tais como o depósito, o registro, a menção, as certidões notariais, o pagamento de taxas, o fabrico ou a publicação no território nacional, deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer outra obra protegida nos termos da presente Convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido Estado por um autor não nacional, se, desde a primeira publicação dessa obra, todos os exemplares da obra publicada, com a autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor, contiverem o símbolo ©, acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação; o símbolo, o ano e o nome devem ser apostos em lugar e de maneira que indiquem claramente haver sido reservado o direito do autor.

2.6 Emerge inequívoco, de tal arte, que a reserva *copyright* tem a ver com a proteção de direito de autor *fora do território nacional*, caso em que deve “constar a letra © dentro de um círculo, acompanhada do nome do titular do direito do autor, e da indicação do ano da primeira publicação”.

2.7 A indicação de reserva *copyright* na obra, então, por si só, *dentro do território nacional*, como é o caso presente, não assume a dignidade, bem se vê, de prova bastante (“devidamente comprovada”) de autoria da obra. A especialista Flávia Adura assim também reflete, corretamente:

O registro da obra intelectual, ao lado da menção de reserva (copyright notice), tem por escopo declarar a titularidade do autor sobre a obra criada e sua data de conclusão, e/ou de publicação da obra.

No Brasil, o registro das obras intelectuais é regulamentado pelo artigo 17, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.988/73, em vigor por força da Lei nº 9.610/98, e pelos arts. 18 a 21 desta.

O registro da obra intelectual não é constitutivo de direito.

Diferentemente do registro da propriedade industrial (marcas e patentes) e daquele da propriedade imobiliária (registro de imóveis) o registro da obra intelectual não é obrigatório e nem constitutivo de direito. É meramente declaratório, tanto da obra, quanto da autoria.

A proteção jurídica da obra intelectual decorre do ato de criação, limitando-se o registro, se requerido pelo autor, a revestir de um certo caráter oficial.

Consoante dispõe o art. 18 da Lei 9.610/98: ‘A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro’ e o art. 19 é claro ao dispor que: ‘É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público

definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.'

O registro da obra intelectual é mera faculdade de seu titular.

O Brasil ratificou a Convenção de Berna relativa à proteção do direito de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas, revista pela última vez em Paris, em 1971, e a introduziu em nosso sistema legislativo em 1975. Essa Convenção não tratou de formalidades como garantia de proteção dos direitos autorais.

Também ratificou o Brasil a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, conhecida como Convenção de Genebra, revista pela última vez em Paris, na mesma ocasião da revisão de Berna, e introduzida em nosso sistema legislativo no ano de 1975.

Dispõe o artigo III da Convenção Universal sobre o Direito de Autor que nos países que condicionarem a proteção ao direito de autor a formalidades, estas se consideram satisfeitas se da obra publicada pela primeira vez fora do território nacional, por um autor não nacional, constar a letra © dentro de um círculo, acompanhada do nome do titular do direito de autor, e da indicação do ano da primeira publicação.

Conclui-se, pois, que não tem o efeito de tornar obrigatório o recurso a formalidades na ordem jurídica brasileira, facultando aos autores dos Estados-membros recorrer a este expediente se quiserem desfrutar de proteção nos países que exigem formalidades.

Assim o registro interno, em uma das entidades indicadas no art. 19 da lei de regência, vale para o território nacional, e a menção de reserva © para a proteção fora do Brasil².

2.8 Estas considerações, que embora assim de rota batida venho desenvolvendo, demonstram o completo esmaecimento do direito que a requerente-agravante diz ter, em ordem a em seu favor restar “devidamente comprovada a efetiva co-titularidade [...] sobre os direitos patrimoniais sobre a obra *Dicionário Aurélio*”.

2.9 Tendo a requerente construído sua tese sobre a sustentação de que a indicação de *copyright* também em seu prol, desde a primeira edição da obra, faz brilhar seu direito, na qualidade de co-autora, não há refugir: assaz estremecida como resta essa que lhe equivale a vera chave de abóbada, o desmoronamento é certo.

3. *Não é só*, que espargindo a vista passo e meio adiante, no terreno destes autos, percebo surgir, vez a vez, indicações de que *o contrário* é que se passa, em relação à (boa) sustentação da requerente – o que faço, também aqui, em

cognição superficial e juízo de verossimilhança só, como deve proceder o órgão jurisdicional quando da apreciação da liminar em sede cautelar³. Seja:

3.1 Há pouco, mencionei a facultatividade de registro de obra intelectual, como ocorre no sistema brasileiro, em virtude do que o artigo 19 da Lei n.º 9.610/98 abre para o autor a faculdade de registrar sua obra no órgão público definido no *caput* e no artigo 17 da Lei n.º 5.988/73⁴; no caso presente, a Biblioteca Nacional.

3.1.1 Pois na Biblioteca Nacional o *Dicionário Aurélio* está registrado como sendo de *autoria* do destacado professor *Aurélio Buarque de Holanda Ferreira*; as pessoas integrantes da requerente estão lá registradas como *assistentes* (fs. 356-59).

3.2 *Mais*: em carta de 17 de julho de 1977, dirigida à Margarida Costa dos Anjos, Elza Tavares Ferreira e Marina Baird Ferreira, integrantes do quadro societário da agravante, o professor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira as convida, formalmente, para prestarem sua colaboração remunerada na elaboração do dicionário, na qualidade de *assistentes* (f. 344):

[...]

Prezadas senhoras Margarida Costa dos Anjos, Elza Tavares Ferreira e Marina Baird Ferreira,

Estando a elaborar um dicionário de bolso da língua portuguesa, que deverá ser editado pela Editora Nova Fronteira S.A., venho por meio desta convidá-las para nele colaborarem como assistentes.

Gostaria de encontrar-me pessoalmente com V. S.as para fornecer-lhes detalhes tanto do trabalho por ser efetuado quanto do modo por que se fará o respectivo pagamento.

[...]

3.3 *Não é tudo*: noutra carta, agora de 02/5/1983, dirigida à Editora Nova Fronteira S.A., o muito culto professor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, ao tempo em que realça sua “qualidade de autor exclusivo da obra”, bem por isso “detentor dos direitos autorais a ela relativos”, especifica o percentual remuneratório que destinará a seus assistentes, entre eles Joaquim Campelo Marques, o outro integrante do quadro societário da agravante (f. 346):

[...]

Prezados Senhores:

Na qualidade de autor exclusivo da obra 'Minidicionário Aurélio' e, em conseqüência, detentor dos direitos autorais a ela relativos, dos quais destinei parte a meus assistentes, venho, por meio desta, solicitar a V. Sas. que a parcela destinada ao Sr. Joaquim Campelo Marques seja reduzida de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento), voltando este 1% a mim, que ficarei, deste modo, com a parcela de 6% (seis por cento).

[...].

3.3 Há mais: em 19 de junho de 1985, o mestre Aurélio Buarque de Holanda Ferreira dirige uma carta de três páginas a uma pessoa de nome Sérgio (fs. 348-50), que pelo contexto se extrai ser integrante da Editora Nova Fronteira S.A. Nessa missiva, o saudoso professor, com lastimar ser-lhe difícil o deslocamento em virtude do estado de saúde, faz algumas elegantes – conquanto enérgicas – observações quanto a certos aspectos do contrato e não esconde seu aborrecimento em relação a alguns dos integrantes do quadro societário da requerente, já os tendo como *ex-assistentes* (f. 349):

[...]

Passemos agora ao caso da 2.^a edição: não é verdade que meus ex-assistentes Da. Margarida dos Anjos, D. Elza Tavares e Sr. Joaquim C. Marques tenham deixado a parte que lhes competia fazer no dicionário pronta para lhe ser entregue: por motivos completamente independentes de minha vontade, que você bem conhece, e que não me agrada repetir, pois não gosto de lembrar as traições de que sou vítima, o final do trabalho das duas senhoras citadas foi feito sem a minha supervisão, e esta parte do trabalho ficou imperfeita, e, portanto, deu-me enorme trabalho e só agora o termino. Quanto ao trabalho do Sr. Campelo, este, conforme você ou qualquer pessoa poderá ver pelos originais em meu poder, não foi praticamente feito, e D. Margarida e D. Elza o fizeram, mas nas mesmas condições com que terminaram os respectivos trabalhos, e é claro, não com o cuidado com que fizeram o que lhes competia, o que me obrigou a chamar a D. Stella Rodrigo Octávio Moutinho para fazer-lhe a revisão.

[...].

3.4 Ademais, a lexicógrafa Margarida dos Anjos Couto, que era sócia da requerente-agravante, para além de integrante da equipe de assistentes do imortal professor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ao longo de 23 anos, faz relevantes esclarecimentos sobre o assunto (f. 354):

[...] fiz parte da equipe de assistentes do Professor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira por 23 anos, e, juntamente com os demais assistentes, dentre os quais JOAQUIM CAMPELO MARQUES e ELZA TAVARES FERREIRA, mantínhamos com o saudoso Professor um vínculo de subordinação técnica e hierárquica, sendo dele a criação original e a aprovação final dos trabalhos feitos por todos os seus assistentes.

Declaro que não atuávamos como co-autores intelectuais das obras, mas sim como assistentes, auxiliando-o no que fosse necessário a tornar perfeita a obra por ele idealizada e construída através de muito empenho pessoal.

Declaro ainda que, na qualidade de assistentes, recebíamos uma remuneração variável sobre o percentual das obras comercializadas, sendo que tal percentual não representava uma co-autoria das obras, mas sim um trabalho de colaboração sempre subordinado aos críticos e exigentes olhos do Professor Aurélio.

Declaro finalmente que o objetivo da empresa J.E.M.M, da qual fui sócia por cerca de 25 anos, não era o recebimento de valores oriundos de direitos autorais das obras criadas pelo Professor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, mas sim a percepção de valores pelos trabalhos de assessoria prestados, sendo que estes muitas vezes advinham de contratos estipulados em percentual sobre a comercialização das obras do Professor Aurélio, como já esclarecido.

[...].

3.5 *Sobremais*, há precedente judicial importante, que embora sem sobre si ter o manto supino da coisa julgada (CPC, art. 469, incs. I e II), tanto por tanto ilumina fortemente as dobras mais sombrias da questão debatida.

3.5.1 Refiro-me à ação declaratória (fs. 142-48) que Editora Nova Fronteira S.A. ajuizou em face de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Presse Sociedade Civil e Joaquim Campelo Marques (sócio da aqui requerente-agravante), que tramitou perante o digno Juízo da 24.^a Vara Cível da capital do Estado do Rio de Janeiro. A pretensão da autora consistia em obter declaração de “inexistência de relação jurídica com a segunda e terceiro réus, no que tange ao contrato de cessão de direitos de edição da obra denominada Minidicionário Aurélio que lhe fez o primeiro réu, Prof. Aurélio com a interveniência dos precitados segunda e terceiro réus, sob o argumento que compete, exclusivamente, ao 1º réu, na qualidade de autor exclusivo da referida obra, o exercício dos direitos decorrentes da lei e do contrato [...]” (f. 367).

3.5.2 O litígio tinha a ver, pois, com o “[...] exame do contrato de cessão de direitos de edição da obra denominada Mini-dicionário Aurélio, celebrada, de um lado, pelo eminente Prof. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, seu autor, com a interveniência da 2.^a ré, Presse Sociedade Civil, 1.^a interveniente e composta por uma associação de colaboradores, e do 3.^o réu, Joaquim Campelo Marques, 2.^o interveniente, e, de outro lado, a Editora Nova Fronteira S.A. [...]” (f. 368).

3.5.3 Em data de 14 de fevereiro de 1984, ao julgar essa causa (fs. 367-74), o digno juiz de direito debruçou-se sobre o contrato mencionado e assim concluiu (fs. 368-69):

[...]

Na cl. 3.^a estipulou-se o seguinte:

‘A título de direitos autorais, a editora pagará o valor correspondente a 10% (dez por cento) do preço de capa de cada exemplar da obra objeto deste contrato, sendo que, desse valor, 5% (cinco por cento) caberão ao autor, 3% (três por cento) ao primeiro interveniente e 2% (dois por cento) ao segundo interveniente’.

Rateou-se, assim, o pagamento dos direitos autorais a ser feito pela editora ao autor da obra, o Prof. Aurélio, aos intervenientes, seus colaboradores, ‘ut’ os percentuais mencionados na precitada cláusula 3.^a, fls. 16.

Tal ajuste contratual não significa que o eminente Prof. Aurélio tenha cedido parte de seus direitos aos intervenientes, seus colaboradores, mas uma forma de remunerá-los a título de serviços prestados, dando-lhes participação, em percentuais fixos, de acordo com as vendagens dos livros a incidir sobre os respectivos preços de capa, deduzindo-se dos 10% (dez por cento) pactuados. Ficou com 5% (cinco por cento) e determinou que os restantes 5% (cinco por cento) fossem distribuídos consoante a cl. 3.^a, 3% (três por cento) para a Presse Sociedade Civil e 2% (dois por cento) para Joaquim Campelo Marques.

Tal disposição contratual é de clareza solar, não comportando qualquer dúvida de interpretação. A forma eleita pelo autor de uma obra literária ou qualquer outra para remunerar os seus colaboradores, ‘ut’ explicitou o próprio Prof. Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira em suas declarações (fls. 136/v^o), não se confunde com cessão de parte de seus direitos autorais aos seus respectivos colaboradores. Tampouco os convola em co-autores, ou se traduz em confissão de que se trata de obra intelectual em co-autoria.

[...].

3.5.4 Houve recurso de apelação contra a sentença. No julgamento, ocorrido em 21 de agosto de 1984, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso (fs. 157-60 e 379-82), ocasião em que o ilustre relator assim registrou, enfaticamente (fs. 160 e 382):

[...]

De acordo com o texto legal, o A. tem a prerrogativa de examinar a escrituração da Editora. Todavia, nada veda que as partes contratantes confirmem iguais direitos a terceiros que, como se verifica do que fora contratado, passaram a fazer jus à parcela do que o Autor da obra receberá a título de direitos autorais. Ele – assim se deduz – simplesmente visou, dessa maneira, remunerar aqueles que colaboraram em sua obra, como, aliás, está provado; não cabendo indagar-se sobre o tipo da colaboração e a que título se efetivou.

[...].

4. Esse, assim resumidamente como venho fazendo, é o quadro da situação. Como se não bastasse não se vislumbrar como (i) plausível o direito que a requerente alega ter (*fumus boni iuris*), o que se tem, ao revés, é (ii) indicação de que ocorre o extremo oposto.

5. E também no que atina ao risco *objetivo* de dano (*periculum in mora*) que a requerente-agravante estivesse correndo se não houvesse, por ordem judicial, a almejada apreensão de “toda e qualquer edição” do *Dicionário Aurélio*, não se vê, do mesmo modo, em que estação dessa viagem acautelatória estaria ele à espreita da requerente.

5.1 É começar refletindo que a apreensão da obra, isso sim, é que acarretará prejuízo – e o que é pior – *para a própria requerente*.

5.1.1 Ora, sem ter pejo a requerente articula, mais de vez, com os “direitos *patrimoniais*” sobre a obra, que sustenta ter (v.g.: fs. 09, 1.º parágrafo; 10, último parágrafo; 15, *fine*; 16, *initio*), em ordem a deitá-la a correr risco de experimentar “prejuízo financeiro”.

5.1.2 Por esse ângulo, menos não se pode que reconhecer, indvidosamente, que a *apreensão da obra* é que acarretará “prejuízo financeiro” à requerente. Seja-me tolerado trafegar no óbvio ululante: com a apreensão, não haverá venda do *Dicionário*; e sem a venda, ainda que venha a ser reconhecido que a requerente tem direito a percentual, ela *nada terá*, na medida em que não haverá base

financeira (faturamento) para o cálculo de sua – eventualmente reconhecida – participação.

5.1.3 A ampla comercialização da obra – oxalá progressivamente – é que trará mais para o território da *concretude* a asseguarção do direito que vier – se vier – a ser reconhecido em favor da requerente na ação principal: será caso, então, de apurar-se – o que nenhuma dificuldade envolverá – o montante das vendas e daí, com os accertamentos necessários, extrair-se quanto deverá a requerida pagar-lhe. *Parece*, destarte, digo-o *a latere*, que a estrada que vai dar na cidadela aonde quer chegar a requerente é outra, bem diversa.

5.1.4 E espaço não há, inda que ténue, para qualquer disceptação relativa ao mais mínimo risco que possa a requerente sofrer, acaso vencedora na ação principal, quanto ao recebimento do que lhe for devido.

5.1.5 O de que se trata, no pólo passivo da demanda, como ressabido por toda a gente (CPC, art. 334, inc. I) e como inclusive a documentação pela requerente apresentada revela, é nada menos do que o **Grupo Positivo**, exemplo nacional de empreendimento responsável, solidez e assepsia administrativa.

5.1.5.1 Há mais de trinta anos no mercado, “o Grupo Positivo é um dos maiores grupos educacionais do país”, atuando em três segmentos, tais sejam, “educacional, informática e gráfico-editorial” (f. 236), com faturamento anual de R\$ 550 milhões (fs. 123 e 239), contando em todo o país 2 mil escolas conveniadas que lhe “compram os produtos didáticos e paradidáticos”, “um pacote educacional dirigido a mais de 500 mil alunos, que vai da pré-escola à universidade” (f. 239).

5.1.5.2 Com parceiros da estatura, por exemplo, de uma *Microsoft* e de uma *Intel* (fs. 237 e 239), o Grupo Positivo tem especificamente em seu segmento gráfico-editorial (onde se situa a requerida) a responsabilidade por “40% do faturamento” (f. 236).

5.1.5.3 É ver, a propósito, ainda particularmente quanto à requerida Gráfica e Editora Posigraf S.A., *documentalmente*, “[...] a destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002, como consta das Demonstrações financeiras, sendo R\$ 9.645.257,00 [...] destinados para dividendos já distribuídos antecipadamente aos acionistas; R\$ 2.144.792,00 [...] para reserva legal; R\$ 25.970,00 [...] para Ajustes de Exercícios Anteriores, e o saldo de R\$ 31.079.817,00 [...] fica na conta de Resultados Acumulados para

futuras deliberações”. Já a “distribuição de dividendos realizados durante o ano de 2002, provenientes de lucros acumulados em 31/12/2001”, alcançou a cifra de R\$ 14.537.540,00 (f. 71).

5.1.5.3 É inevitável reconhecer: não se consegue ao menos lobrigar onde *objetivamente* estaria o risco de dano experimentado pela requerente, que tem capital social integralizado de dois mil e cem reais (fs. 76-79).

5.2 Ainda no âmbito do risco de dano, com espriar a vista um pouco mais para adiante, não posso deixar de reconhecer que a apreensão da obra mais *causará* do que *resolverá* problemas, com prejuízos de matiz vário para toda a gente.

5.2.1 Sem que possa a obra circular, o que ordinariamente ocorrerá *até o final da demanda principal* – que certamente mais de ano consumirá,

- Perde a *Educação Nacional*, em todos os níveis, por quanto o de que se trata é de obra *didática*;
- Perdem, ampliando daí uma semicolcheia, os leitores em geral, privados como ficarão do acesso à obra;
- Perde a requerente, como já pus a descoberto;
- Perde *irrecuperavelmente* a requerida, inclusive no que concerne à sua despatrimonialização;
- Perde a obra, de vultosidade reconhecida a mais não poder, sua importância e sua atualidade.

5.2.2 *Perde a Justiça*, não há esconder, *principaliter* em credibilidade junto a todo o corpo social do país, pelos malefícios à educação e à cultura que o guante da apreensão ocasionará. Por conta – à frente – de seu importantíssimo papel social, não pode o juiz ignorar a dinâmica das relações sociais. Suas decisões, inda *mais* agora na pós-modernidade, *não podem*, de modo nenhum, espargir problemas amplificadamente na dinâmica das relações sócio-econômicas.

5.2.3 Agente qualificado com seriíssima e incomensurável responsabilidade social, tanto que provocado (princípio da inércia inicial) o juiz pós-moderno há de interceder, sim, com a alma na pena até, na cura da lide *jurídica*, mas sempre de modo a transcender o processo judicial e fazer com que a patologia seja debelada também no território da lide *sociológica*. Enquanto e na medida em que as decisões judiciais estiverem *criando* ou *umentando* a *litigiosidade social*, o juiz não estará cumprindo o papel que lhe cabe enquanto integrante de um dos Poderes da República, em ordem a proporcionar eficacidae dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1.º).

6. Passando-se as coisas desta maneira, *deixo de deferir*, em antecipação de tutela, a pretensão recursal deduzida (CPC, art. 527, inc. III), com o que, do mesmo passo, *revogada* fica a respeitável decisão que outrora deferiu a apreensão perseguida (fs. 249-51).

7. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, *inclusive*, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529).

8. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V).

9. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2004. **JUIZ FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO**. Relator.

NOTAS DE FIM

¹ Que assim dispõe:

“Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade”.

² ADURA, Flávia M. Abrão. “O registro das obras intelectuais”. Disponível na Internet, no endereço: <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/onde.htm>. Capturado em 17/3/2004.

³ Por todos, e amplamente, q. cfr. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pp. 23-26.

⁴ Que volto a transcrever:

“Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade”.

Artigo recebido para publicação em: 28/04/2004

Received for publication on 28 April 2004

Artigo aceito para publicação em: 18/05/2004

Accepted for publication on 18 May 2004